

Concurso documental interno para ocupação de um posto de trabalho da carreira docente do ensino superior politécnico, na categoria de Professor Coordenador, para as áreas disciplinares de Ciências Complementares, subáreas de Ciência Físicas, Ciências Sociais e Ciências Tecnológicas, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra do Instituto Politécnico de Coimbra, aberto através do Aviso n.º 20724/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 248 de 26/12 e publicado no site do IPC através de Edital.

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e um, pelas dezassete horas, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico de Coimbra, sob a presidência de João José Joaquim Presidente do Júri por competência delegada de Jorge Manuel dos Santos Conde, Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, reuniu o Júri do concurso em epígrafe. -----

João Filipe Calapez de Albuquerque Veloso, Professor Associado com Agregação da Universidade Aveiro, José Alberto Gouveia Fonseca, Professor Associado da Universidade de Aveiro, Gilda Cristina Van-Zeller Cabral Ribeiro da Cunha, Professora Coordenadora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa, Margarida Maria Magalhães Cabugueira Custódio dos Santos, Professora Coordenadora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa e Ana Paula Monteiro Amaral, Professora Coordenadora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra do Instituto Politécnico de Coimbra, participaram na reunião através de videoconferência, face à atual situação epidemiológica da COVID-19. -----

Verificada a existência de quórum, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Concursos para Recrutamento de Professores do IPC (RCCIPCP), o Senhor Presidente do Júri deu início aos trabalhos, informando os Senhores Vogais que a reunião tinha a natureza de reunião de análise e decisão de resposta fundamentada às alegações, sobre a decisão de exclusão, da candidata Maria António Ferreira de Castro no âmbito da audiência de interessados.

As alegações foram previamente remetidas ao júri por email, datado de 13 de março de 2021. -----

Da análise das alegações resultou a resposta fundamentada que se anexa à presente ata dela fazendo parte integrante (anexo 1) e que foi aprovada por unanimidade. -----  
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Júri deu por encerrada a reunião. --  
Para constar foi exarada a presente ata que, depois de lida e aprovada por todos os membros do júri presentes na reunião, vai ser por estes assinada. -----

O Presidente

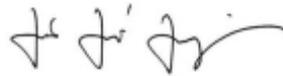
*Presidente do Júri*

Assinado por : **JOÃO JOSÉ DE MORAIS JOAQUIM**

Num. de Identificação: BI085304123

Data: 2021.04.15 13:28:28+01'00'

Localização: ESTeSC



João José de Moraes Joaquim

Os Vogais

Assinado por : **JOÃO FILIPE CALAPEZ DE**

**ALBUQUERQUE VELOSO**

Num. de Identificação: BI065312449

Data: 2021.04.13 11:25:33 +0100



João Filipe Calapez de Albuquerque Veloso

Assinado por : **José Alberto Gouveia Fonseca**  
Num. de Identificação: BI04877568  
Data: 2021.04.13 12:08:53+01'00'

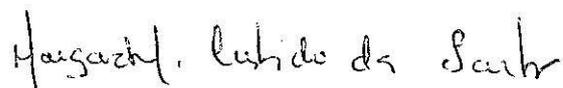


José Alberto Gouveia Fonseca

Assinado por : **Gilda Cristina Van-zeller Cabral  
Ribeiro da Cunha**  
Num. de Identificação: BI07283309  
Data: 2021.04.13 10:36:40 +0100



Gilda Cristina Van-Zeller Cabral Ribeiro da Cunha



Margarida Maria Magalhães Cabugueira Custódio dos Santos

Assinado por : **Ana Paula Monteiro Amaral**  
Num. de Identificação: BI07031068  
Data: 2021.04.15 09:30:55+01'00'



Ana Paula Monteiro Amaral

## **Anexo 1**

### **Resposta às alegações da candidata Maria António Castro**

O Concurso interno de promoção para 1 (um) posto de trabalho de Professor Coordenador, para as áreas disciplinares de Ciências Complementares, subáreas de Ciência Físicas, Ciências Sociais e Ciências Tecnológicas aberto através do Aviso n.º 20724/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 248 de 26/12 para a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra destina-se a detentores do título de especialista ou de doutoramento, obtido há mais de 5 anos, numa das subáreas da área disciplinar de Ciências Complementares.

A candidata excluída apresentou como condição habilitante ao concurso, o doutoramento em motricidade humana, classificado na área científica de “Desporto” que não tem enquadramento nas subáreas para as quais o concurso foi aberto, a saber Ciências Físicas, Sociais e Tecnológicas.

Apresentou ainda o Título de Especialista em Medicina com o Mestrado Integrado em Medicina o que não cumpre com os critérios para a obtenção do título de especialista regulado pelo decreto lei n.º 206/2009 de 31 de agosto.

Segundo o ECPDESP “os concursos para professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos destinam-se a averiguar o mérito dos candidatos, da sua capacidade profissional, da sua actividade científica, técnica e de investigação e o valor das suas capacidades pedagógicas, tendo em vista as funções a desempenhar.”

Resulta ainda da expectativa institucional, para além do cumprimento da condição legal de admissão, por se tratar de um concurso de promoção, a valorização do currículo do(s) candidato(s) na área, ou áreas, em que foi aberto o concurso, promovendo o mérito do seu investimento profissional e o contributo para o desenvolvimento da Instituição.

Entendeu o Júri não estarem preenchidos estes requisitos de mérito e investimento profissional para subseqüentemente se traduzirem em contributo ou aproveitamento para o desenvolvimento da Instituição.



Sobre esta epígrafe, veja-se, entre os mais, acórdão do STA, de 29-06-1993, processo n.º 026613; Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. II, Almedina, pág. 82 e sgts e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo 02537/12.OBEPRT:

“No âmbito do concurso, com vista à admissão, ou exclusão, dos candidatos desfruta a entidade decisora da liberdade de interpretar e avaliar os elementos instrutórios, a fim de adoptar a solução mais correcta e acertada do ponto de vista do interesse público a prosseguir, actuando, pois, ao abrigo de um específico poder discricionário, também apelidado de liberdade probatória, por não lhe assistir a liberdade de escolha entre várias soluções possíveis, mas sim uma margem livre de apreciação das provas e elementos disponíveis, visando obter a melhor solução para a satisfação do interesse público de acordo com os princípios jurídicos de actuação;

Estamos, pois, perante um poder que não é livre, mas sim um poder-dever jurídico (veja-se Freitas do Amaral, ob. Cit., pág. 79 e sgts e e restante doutrina aí citada), na medida em que a lei não confere ao órgão administrativo competente liberdade para escolher qualquer solução que respeite o fim da norma ao abrigo da qual actue, mas antes o obriga a procurar a melhor solução para a satisfação do interesse público, de acordo com ditames que fluem dos princípios e regras gerais que vinculam a Administração Pública, designadamente, igualdade, proporcionalidade e imparcialidade.” (veja-se, entre o mais, acórdão do STA, de 29-06-1993, processo n.º 026613; Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. II, Almedina, pág. 82 e sgts e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte; Processo 02537/12.OBEPRT)

“A via de compromisso entre os princípios da separação de poderes (artigo 111º da CRP) e da garantia de controlo judicial da actividade administrativa (artigo 268º, nº 4, da CRP), traduz-se em que «O exercício ilegal de poderes administrativos (ou seja, o comportamento da Administração contrário à lei em toda a medida em que houver vinculação) é susceptível de controlo da legalidade, e este pode ser levado a cabo quer pelos Tribunais quer pela própria Administração (...) O mau uso de poderes administrativos (Isto é, o seu uso inconveniente em toda a medida em que houver livre decisão) é susceptível de controlo de mérito, e este só pode ser feito pela própria Administração nunca pelos Tribunais. A autonomia pública administrativa qua tale apenas admite, pois, controlo gracioso, não contencioso (...)» — B. Dinis Ayala, O (Défice de) Controlo Judicial da Margem de Livre Apreciação Administrativa, Lisboa, 1995).

“No entanto, a candidata alega erro sobre os seus pressupostos curriculares, concluindo que do incumprimento pelo júri, ou seja, da sua análise e decisão sobre a questão de saber se por erro nos pressupostos a actuaçãó do júri violou as normas e princípios aplicáveis ao concurso e especificamente à sua exclusão.

Todavia, percorre-se a alegação e não se vislumbra que haja concretizado os específicos ou concretos aspectos ou elementos sobre os quais a avaliação pelo júri do concurso tivesse incorrido em erro, apresentando meras referências documentais, descritivas de elementos curriculares com uma conclusão adjectivada e vaga, que manifesta uma mera opinião contraposta à do júri, mas que não permite a concreta apreciação dos aspectos decisórios adoptados pela entidade administrativa.”

Cumpriu o Júri avaliando do mérito do percurso profissional da candidata não lhe reconhecendo currículo que justificasse a sua admissão.

O presente procedimento concursal foi aberto nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, o que obrigava, por ser um procedimento interno, à identificação de pelo menos dois opositores para que a vaga pudesse ser colocada a concurso. Neste procedimento que foi previamente assegurado, a docente não foi enquadrada pela Instituição como potencial opositora pelo órgão estatutariamente competente.

Em termos genéricos foi enquadrada como opositora a concurso, preenchendo o requisito de duração de vínculo e requisito habilitacional, no entanto não enquadrável no concurso por não se integrar nas subáreas para as quais o concurso foi aberto.

A candidata refere que “... a mesma é docente de área científica para a qual foi aberto o concurso ...”, sendo que a docente esteve sempre integrada na área científica da fisioterapia, integrando o Departamento de Fisioterapia, sendo a sua distribuição de serviço docente maioritariamente na área científica da fisioterapia no âmbito da Licenciatura e do Mestrado em Fisioterapia.

Referindo-se às áreas de abertura do concurso diz que que “... justamente as áreas disciplinares em que a Interessada se insere.”. Ora a candidata não apresenta evidências quer, como se informa atrás, nas condições de admissão, quer no contexto curricular que apresentou, desta ligação às subáreas em que o concurso foi aberto.



Handwritten signature or mark in the top right corner.

Em reforço ao já definido anteriormente, o Júri entende, no âmbito da sua competência, que o doutoramento classificado na área científica de “desporto” (CNAEF Grupo 8) não se enquadra nas subáreas a concurso.

É entendimento do Júri que, e na sequência do raciocínio do Conselho Técnico-científico quando definiu as áreas para o Edital, que as ciências tecnológicas enquadram as áreas da engenharia (CNAEF Grupo 5) no âmbito da organização científica da Escola, e não a área das tecnologias da saúde ou de diagnóstico e terapêutica (CNAEF Grupo 7) com as quais não podem e não são confundíveis.

Não resulta da decisão tomada pelo júri, como pretende invocar a candidata, uma forma restritiva de admissão porque o concurso ao definir subáreas vai exactamente em sentido contrário.

A candidata reporta ainda *“formação base na área das ciências sociais com o CESE em reabilitação obtido no Instituto Superior de Psicologia Aplicada”*, que para o efeito de admissão a concurso é inconsequente, invocando que *“a Interessada é doutorada em motricidade humana-fisioterapia”* que, como já foi anteriormente aduzido, se situa na área científica de desporto, que não é enquadrável nas subáreas colocadas a concurso.

A informação constante na alegação, sobre um procedimento concursal anterior, não é compaginável com o presente contexto nem da responsabilidade deste júri.

Reiteradamente tem vindo a ser decidido que “compete aos júris dos concursos da função pública, no respeito dos princípios e preceitos legais e dos parâmetros definidos no respectivo aviso de abertura, adoptarem os critérios e fórmulas de avaliação que entendam melhor se adaptarem ao tipo de concurso em causa e às características da categoria a prover, estando o poder de controlo do tribunal limitado à ocorrência de erros grosseiros na actuação do júri ou à adopção, pelo mesmo, de critérios manifestamente inadequados” (cfr., v.g., Acs. do STA de 21/06/2000 - Proc. n.º 38.663, de 07/11/2002 - Proc. n.º 042073, de 20/11/2002 - Proc. n.º 0187/02, de 09/02/2006 - Proc. n.º 0840/05, de 25/05/2006 - Proc. n.º 01123/05, de 21/09/2006 - Proc. n.º 0305/06 in: “www.dgsi.pt/jsta”), sendo certo que “na apreciação que o júri do concurso faz de cada um dos factores (...) pode o mesmo fixar os critérios que repute mais adequados para o efeito, ponderando o peso dos elementos que considere atendíveis” (cfr., entre outros, Acs. do STA de 20/11/1997 - Proc. n.º 28.558, de 11/10/2006 - Proc. n.º 0179/06



**Politécnico  
de Coimbra**

**ATA Nº 2/2021**

in: "www.dgsi.pt/jsta"). De igual modo tem-se entendido que a "... avaliação curricular dos candidatos a um concurso é uma actividade do júri que se insere na sua margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação, também por vezes apelidada pela doutrina e pela jurisprudência de "discricionariiedade técnica" - inserida no âmbito da chamada "justiça administrativa" - no domínio da qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais (prognoses isoladas), actividade esta, em princípio, insindicável pelo tribunal, salvo com referência a aspectos vinculados ou a erro manifesto ou crasso ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados. (...) As avaliações por meio da discussão dos "curricula", dada a imponderabilidade dos factores considerados em que releva a apreensão de elementos de convicção colhidos, entram, pois, no domínio da chamada "soberania dos júris", no âmbito da qual a sindicabilidade contenciosa é, em princípio, restrita, salvas as excepções acima apontadas ..." [cfr., entre outros, Ac. do STA de 12/11/1997 (Pleno) - Proc. n.º 029505, de 04/08/2004 - Proc. n.º 835/04 in: "www.dgsi.pt/jsta"].

Tendo sido a candidata avaliada segundo os parâmetros definidos no respectivo aviso de abertura

Tendo sido adoptados os critérios e fórmulas de avaliação segundo o melhor entendimento pelo júri

não reconhecemos nesse processo qualquer erro manifesto ou crasso ou adopção de critérios ostensivamente desajustados,

pelo que e pelos demais motivos explanados o júri mantém a decisão de exclusão.

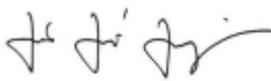
*Presidente do Júri*

Assinado por : **JOÃO JOSÉ DE MORAIS JOAQUIM**

Num. de Identificação: BI085304123

Data: 2021.04.15 13:29:17+01'00'

Localização: ESTeSC


Assinado por : **Gilda Cristina Van-zeller Cabral  
Ribeiro da Cunha**

Num. de Identificação: BI07283309

Data: 2021.04.13 10:31:32 +0100



Assinado por : **JOÃO FILIPE CALAPEZ DE  
ALBUQUERQUE VELOSO**

Num. de Identificação: BI065312449

Data: 2021.04.13 11:24:41 +0100



Assinado por : **Ana Paula Monteiro Amaral**

Num. de Identificação: BI07031068

Data: 2021.04.15 09:32:49+01'00'



Assinado por : **José Alberto Gouveia Fonseca**

Num. de Identificação: BI04877568

Data: 2021.04.13 12:12:59+01'00'

